

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOCIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – ERSF, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.546.832/0001-43, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL E NOS CASOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO, NOS TERMOS DO § 2º, § 4 E § 5º, DO ART. 13, DA LEI 13.465/17.

JUSTIFICATIVA

(Inexigibilidade de Licitação Art. 25, II c/c art. 13, III, ambos da Lei Federal nº 8.666/93)

Sra. Prefeita Municipal,

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guadalupe, Estado do Piauí, instituída pela Portaria nº 001 de 03 de janeiro de 2022, composta pelos servidores: Ênio Fernandes da Silva, tendo como membros: Joelma Carvalho de Sá Sousa e Rejane Paeslandim Soares, sob a presidência do primeiro, reuniu-se para análise do presente processo, firmando o seguinte entendimento.

Considerando que o processo está instruído em atendimento às exigências da Lei Federal nº 8.666/93, no qual consta proposta técnica e proposta financeira apresentada pela empresa especializada, tendo como objeto a CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SOCIAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA – ERSF, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB Nº 39.546.832/0001-43, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL E NOS CASOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE INTERESSE ESPECÍFICO, NOS TERMOS DO § 2º, § 4 E § 5º, DO ART. 13, DA LEI 13.465/17.

Considerando ainda, o disposto no art. 25, caput da Lei Federal nº 8666/93 que estabelece como inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: o inciso II, que declara inexigível a licitação quando se trata de contratação de “serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada à inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: “em especial”, com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando ao estudo da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no artigo 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Ora, a lei faz remissão ao artigo 13 onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas;

Ademais, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) Serviços Técnicos Especializados. "O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) Notória Especialização. "aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) Natureza Singular. "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

A despesa correrá de fonte de recursos da Prefeitura do município de Guadalupe-PI, conforme a seguir:

0301 – SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Projeto/Atividade: 2015
Fonte de Recursos:000(próprios)
Elemento de Despesa: 339039

In casu, a administração necessitando contratar os serviços acima citados, em razão da necessidade do mesmo, havendo disponibilidade do recurso financeiro, conforme informado pela Contabilidade e levando em consideração a conveniência administrativa, a Comissão Permanente de Licitação, julga perfeitamente legal a inexigibilidade ora justificada, encaminhando ao designado ordenador de despesas para ratificação e publicação, em cumprimento ao art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Guadalupe (PI), 20 de junho de 2022.


Joelma Carvalho de Sá Sousa
Membro


Rejane Paeslandim Soares
Membro


Ênio Fernandes da Silva
Presidente da CPL